

ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE LICITAÇÕES DA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO– HUGO MARCUS SILVA TEIXEIRENSE

Processo Administrativo: Nº 00190.109419/2023-31

Objeto: Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 90008/2025

Contratação de pessoa jurídica, via sistema de registro de preços (SRP), para a prestação de serviços comuns de engenharia, constituídos de coleta de amostras de revestimento asfáltico (corpos de prova), realização de ensaios de caracterização dos materiais em laboratório e as correspondentes emissões de laudos técnicos:

SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ 14.770.128/0001-49, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem respeitosamente, por seus advogados,¹ à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso II, do art. 67, nos termos da Lei nº 14.133/2021.c/c Artigo 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal e a Súmula 473 do STF, apresentar, e no item 8 do “termo de Referência” anexo do edital em seu item de Qualificação Técnica nos subitens: **8.36, 8.37, 8.37.1, 8.37.2, 8.37.3 e 8.37.4.**

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO
com pedido de efeito suspensivo

para a Excelentíssimo Senhor Doutor HUGO MARCUS SILVA TEIXEIRENSE, COORDENADOR DE LICITAÇÕES DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO vem interpor tempestivamente Recurso Administrativo pedindo a reforma do ato que HABILITOU A EMPRESA reformando a situação da Recorrente para a condição de INABILITADA a empresa QUALITECH ENGENHARIA LTDA.

A SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., requer, respeitosamente, que este recurso administrativo hierárquico seja juntado

aos autos em referência e encaminhado, em caráter de urgência de efeito suspensivo), para revisão da r. decisão ora recorrida.

Sobre o recurso hierárquico, SÉRGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI, em monografia sobre o tema:

"Recurso administrativo, propriamente dito, ou recurso voluntário ou recurso administrativo em sentido estrito, também chamado de recurso administrativo hierárquico, ou simplesmente recurso hierárquico, é um pedido de reforma de decisão anteriormente proferida por agente administrativo, dirigido ao seu superior hierárquico imediato. O recurso, portanto, em princípio, pressupõe uma estrutura hierárquica, uma relação de hierarquia.

(...)

Costuma a doutrina salientar que é inerente ao poder hierárquico a prerrogativa de rever atos praticados por seus subordinados. Assim, havendo uma estrutura hierarquizada e por força do princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, pode-se dizer que o cabimento do recurso dirigido ao superior hierárquico imediato independe de expressa previsão legal, pois a denegação de seu cabimento (ou condicionamento a depósito ou caução) viola as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes." (in Processo Administrativo, Malheiros, p. 176).

Noutro giro, ainda quanto ao conhecimento da presente peça a não ver precluso seu direito, roga-se pela observância ao princípio da fungibilidade recursal, a fim de que a recorrente tenha garantido seu direito ao duplo grau de jurisdição, não se quedando a inabilitação à única decisão do Coordenador de Licitações da Controladoria-Geral da União.

Pelo referido princípio, a peça recursal pode ser conhecida sob a tutela do Recurso de Representação, disposto no art. 165 e 183, da Lei nº 14.133, pois seu cabimento é residual e tem a aplicabilidade nos casos em que o administrado não puder alcançar a instância superior por outros meios, resguardando assim o direito ao duplo grau de jurisdição.

No entendimento de Jessé Torres Pereira Junior, a representação pode ser interposta para fins de reexame de matéria hierárquica, com largo alcance, de modo a coibir eventual desvio ou ilegalidade praticada por instâncias subordinadas:

“o recurso de representação é o interrompível para denunciar, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros (...)

Carlos Ari Sundfeld aponta a mesma solução do recurso de representação, para os casos de interposição de recurso em face de ato que julga recurso:

“Se o agente recorrido reconsiderar o seu ato, estará encerrada a tramitação do recurso. No entanto, o assunto poderá ser alçado à instância superior por provocação dos outros licitantes, através de representação prevista no art. 165 e 183.”

Outra hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade, no presente caso, é o conhecimento da presente peça como recurso hierárquico, nos moldes do art. 56 et seq. da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito de petição aos poderes públicos, em defesa de seus direitos, conforme seu art. 5º, inc. XXXIV.7 Tal dispositivo constitucional confere ao particular, sempre que na possibilidade de dano ou ofensa ao seu direito, provocar a administração, de modo a garantir a legalidade e os princípios que regem o direito administrativo. Tal direito é garantido, ainda, pela redação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em face do exposto, requer o conhecimento do presente recurso hierárquico e, ainda que não seja esse o entendimento, consoante fundamentação apresentada, requer seja admitida a presente como recurso de representação ou petição constitucional, em observância ao princípio da fungibilidade dos recursos, com a reforma da decisão do Diretor Geral do SFB e consequente habilitação da Recorrente.

SÍNTESE FÁTICA. RAZÕES RECURSAIS DAS LICITANTES EM FACE DA DECISÃO QUE HABILITOU À RECORRENTE. RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE NO PRESENTE RECURSO

Síntese Fática

A empresa ora Recorrente participou do PREGÃO ELETRÔNICO nº 90008/2025– CGU, cujo objeto é registro de preços (SRP), para a prestação de serviços comuns de engenharia, constituídos de coleta de amostras de revestimento asfáltico (corpos de prova), realização de ensaios de caracterização dos materiais em laboratório e as correspondentes emissões de laudos técnicos. Em 02.02.,2026.11.2020, à 09.00h, foi realizada a sessão pública eletrônica de abertura.

Constituição Federal do Brasil – Art. 5º - inc. XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder

RAZÕES RECURSAIS DAS LICITANTES EM FACE DA DECISÃO QUE HABILITOU À RECORRENTE

Após a confirmação da HABILITAÇÃO Dada empresa QUALITECH ENGENHARIA LTDA mesmo que vários prazos e dicas foram dadas a empresa a mesma não apresentou a documentação técnica exigida nos itens:

8.37. Apresentação de, ao menos um, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA, demonstrando que a empresa executou serviços de características técnicas compatíveis, similares ou superiores aos serviços previstos no objeto da presente licitação. Serão aceitos, a título exemplificativo e não exaustivo, os seguintes serviços para efeito de comprovação da aptidão da empresa e do Responsável Técnico:

8.37.1. Execução de Ensaios de Pavimentação Asfáltica em obras e serviços de pavimentação

8.37.2. Execução de supervisão ou coordenação técnica de obras e serviços de pavimentação

8.37.3. Execução de consultoria técnica na área de projetos, supervisão, fiscalização acompanhamento e execução de obras de pavimentação;

8.37.4. Elaboração de projetos de dimensionamento de pavimentos de obras de pavimento

8.42. Registro/Certidão de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da empresa e do responsável técnico, ou no Conselho Profissional competente, que exija tal inscrição, da região da sede da empresa;

8.43. Comprovação de aptidão para o desempenho da atividade, mediante:

8.44. Apresentação de, ao menos um, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA, demonstrando que a empresa executou serviços de características técnicas compatíveis, similares ou superiores aos serviços previstos no objeto da presente licitação. Serão aceitos, a título exemplificativo e não exaustivo, os seguintes serviços para comprovação da aptidão da empresa e do Responsável Técnico:

8.44.1. Execução de ensaios de laboratório para obras e serviços de pavimentação;

8.44.2. Execução de supervisão ou coordenação técnica de obras e serviços de pavimentação, incluindo controle tecnológico.

8.45. A Certidão de Acervo Técnico (CAT), ainda que emitida para o profissional, deverá identificar a empresa executora dos serviços, de modo a comprovar a qualificação da licitante para a prestação dos serviços.

As razões recursais da Recorrente no presente recurso Irresignada com a decisão da CEL proferida em 13.02.2026, que tornou a decisão proferida que habilitou a QUALITECH ENGENHARIA LTDA, apresenta-se a síntese das razões recursais, que objetivam o retorno à situação jurídica de habilitação da

a. Da ilegalidade na condução dos trabalhos da CEL, na fase de habilitação, durante e após a sessão pública, que pôs em risco à licitude, transparência e confiabilidade dos atos praticados pela CEL, impedindo de concluir pela identidade entre os documentos entregues e digitalizados.

b. Da série de indícios que constituem corpo probatório que conclui pela existência, quando da entrega da documentação e da análise dos documentos pela CEL;

c. Do formalismo moderado e o excesso de diligência, que se FORAM aplicados, e poderiam constatar a situação pré-existente material, e giram em torno dos seguintes argumentos:

DO INTERESSE PÚBLICO PRESENTE NO RECURSO

A preservação do interesse público e a intenção de colaborar com a Administração Pública, na busca pela melhor e mais justa solução, contribuindo com informações sobre os fatos abordados no presente processo, fundamentam o presente recurso.

Da mesma forma, a Recorrente relata a preocupação de que os atos ilegais praticados no presente certame não se constituam em precedente para futuras licitações, o que violaria a segurança jurídica e estabeleceria um ambiente de descrédito e desconfiança, nas licitantes que desacreditariam na estrita aplicação das normas legais, em razão de formalismos exacerbados na análise documentação, no qual se valoriza mais a forma que a finalidade do certame, e informalismo procedimental na condução da licitação pela CEL.

Por isso, pleiteia-se pelo restabelecimento da ordem jurídica imediatamente, com a observância dos princípios que regem as contratações públicas, em especial, da legalidade, da ampla competitividade, da eficiência e do formalismo moderado.

DO MÉRITO

A seguir, serão expostas detalhadamente as razões recursais da

Da sessão de Habilitação da empresa vencedora QUALITECH ENGENHARIA LTDA. Informalidade na condução dos atos pela CEL. Risco à licitude, transparência e confiabilidade dos atos praticados pela CEL.

Serão enumeradas tais impropriedades, irregularidades e ilegalidades cometidas ao longo da fase de habilitação.

Dentre os erros cometidos e não apontados como mais importantes e maculam o processo licitatório comprometendo a execução do objeto, visto que, pelos acervos apresentados a empresa e nem seu responsável técnico não possui EXPERTISE para executar tal trabalho, tendo em vista pelos atestados apresentados:

CAT 2869961/2021 emitida em 20.11.2021 em nome da contratada QUALITECH ENGENHARIA LTDA e por sua contratante RYSA CONSTRUTORA LTDA, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Civil MARCELUS FOSSATI CALCATERRA, CREA de nº RNP: 1416918370, apresenta os seguintes serviços executados:

TERRAPLENAGEM: 10.547,99 m²
EXECUÇÃO DE SUBLEITO: 10.547,99 m²
EXECUÇÃO DE SUB-BASE : 10.547,99 m²
EXECUÇÃO DE BASE: 10.547,99 m²
EXECUÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO(CBUQ): 10.547,99 m²
EXTRAÇÃO DE BETUME: 40 Ensaios
ENSAIO DE MARSHAL: 40 Ensaios
PROJETO CBUQ: 1 Projeto
ANÁLISE GRANULOMÉTRICA: 40 Ensaios
ENSAIO DE COMPACTAÇÃO (CBR, EXPANSÃO): 40 Ensaios
ENSAIOS DE LIMITES FÍSICOS DE SOLOS(LL e LP): 40 Ensaios

Poderíamos considerar que o Responsável técnico da empresa cumpre por semelhança um único item dos 4 solicitados:

8.37.1. Execução de Ensaios de Pavimentação Asfáltica em obras e serviços de pavimentação

Não provando a execução dos olutyros itens exigidos na QUALIFICA TECNICA OPERACIONAL DA EMPRESA.

8.37.2. Execução de supervisão ou coordenação técnica de obras e serviços de pavimentação

8.37.3. Execução de consultoria técnica na área de projetos, supervisão, fiscalização acompanhamento e execução de obras de pavimentação;

8.37.4. Elaboração de projetos de dimensionamento de pavimentos de obras de pavimentação

CAT 2869961/2021 emitida em 20.10.2021 em nome da contratada QUALITECH ENGENHARIA LTDA e por sua SERENCO - SERVICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Civil MARCELUS FOSSATI CALCATERRA, CREA de nº RNP: 1416918370, apresenta os seguintes serviços executados:

SERENCO - SERVICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, com sede na cidade de CURITIBA - PR, na AVENIDA SETE DE SETEMBRO Nº: 3566, Bairro: CENTRO, CEP: 80250210, CNPJ: 75.091.074/0001-80, atesta que a empresa **QUALITECH ENGENHARIA LTDA**, com sede nesta cidade – Estado de Minas Gerais, Inscrita no CNPJ sob o nº 29.985.805/0001-13, CREA 75821, sob a responsabilidade do Engenheiro Marcelus Fossati Calcaterra, CREA MG 222191/D, os serviços constantes do Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº Contrato: OS 457, firmado em 15/03/2021.

OBJETO DO CONTRATO:

Prestação de serviços, de execução de 13 (treze) ensaios de **SONDAGEM DE SIMPLES RECONHECIMENTO DE SOLO, SPT (STANDARD PENETRATION TEST)**, situado na Av. AVENIDA SANTA LUZIA, bairro: SANTA LUZIA, Juiz de Fora – MG, serviços executados:

SONDAGEM DE SIMPLES RECONHECIMENTO DE SOLO, SPT (STANDARD PENETRATION TEST): 13 ENSAIOS

VALOR DO CONTRATO MENSAL: R\$ 8.000,00

PERÍODO CONTRATADO: 01/04/2021 À 11/05/2021.

Atestamos ainda que os serviços foram executados satisfatoriamente, dentro das Normas Técnicas exigidas, dentro dos prazos estabelecidos no contrato supracitado e não existem em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta.

NADA MAIS A ATESTAR,

3º OFÍCIO DE NOTAS
JUIZ DE FORA-MG

Poderíamos considerar que o Responsável técnico da empresa cumpre por semelhança um único item dos 4 solicitados:

8.37.1. Execução de Ensaios de Pavimentação Asfáltica em obras e serviços de pavimentação

Não provando a execução dos outros itens exigidos na QUALIFICA TECNICA OPERACIONAL DA EMPRESA.

8.37.2. Execução de supervisão ou coordenação técnica de obras e serviços de pavimentação

8.37.3. Execução de consultoria técnica na área de projetos, supervisão, fiscalização acompanhamento e execução de obras de pavimentação;

8.37.4. Elaboração de projetos de dimensionamento de pavimentos de obras de pavimentação

ERROS que COMPROVA a INABILITAÇÃO e a capacidade de não ter executado tais trabalhos exigidos na presente licitação

Os Critérios foram bem definidos no edital e no termo de referencia, presando a confiança e transparência que estão em conformidade com os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Em relação ao princípio da isonomia, queda-se a pergunta: porque a EMPRESA não apresentou documentação que a habilitava dispensou tratamento de DILIGÊNCIAS.

A segunda razão é que do ato praticado pela CEL, em desconformidade com o dispositivo normativo do edital publicado, resultou em prejuízo à todos, pois inverteu o ônus da prova da existência de ACERVOS TECNICOS, que a mesma não possuía.

Cabe destacar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinados selecionar o melhor cumpridor de edital".

Seria DESPROPORCIONAL, IMOTIVADO E ILEGAL a Habilitação da empresa QUALITECH ENGENHARIA LTDA, a fim de se exigir dela documento que ela não possui.

Além disso, há risco há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, com a iminente realização da habilitação de proposta técnica, da qual a empresa não comprova, com sérios prejuízos ao interesse público, em razão de que o Judiciário ou a Corte de Contas poderá vir a anular todo o certame, em estágio mais avançado do processo. Por óbvio, o presente certame não pode prosseguir eivado de ilegalidades, com graves vícios apontados nesse Recurso, o que contaminaria de nulidade um eventual contrato celebrado

Poderia aqui afirmar que da mesma forma que a empresa não cumpriu o item :

8.43. Comprovação de aptidão para o desempenho da atividade, mediante:

8.44. Apresentação de, ao menos um, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA, demonstrando que a empresa executou serviços de características técnicas compatíveis, similares ou superiores aos serviços previstos no objeto da presente licitação. Serão aceitos, a título exemplificativo e não exaustivo, os seguintes

serviços para comprovação da aptidão da empresa e do Responsável Técnico:

8.44.1. Execução de ensaios de laboratório para obras e serviços de pavimentação;

8.44.2. Execução de supervisão ou coordenação técnica de obras e serviços de pavimentação, incluindo controle tecnológico.

O PEDIDO DA RECORRENTE

Pelo exposto, requer-se:

I. o conhecimento e processamento do presente recurso, no grau de urgência que o caso exige;

II. no mérito, seja dado provimento ao recurso, com o retorno à situação jurídica da Recorrida para INABILITADA;

III. que sejam as intimações e notificações referentes ao presente feito realizadas pelo e-mail sovrana@sovrana.eng.br, whatsapp +55 47 9731-1041 ou no endereço profissional: Rua Lauro Mueller, 511 — Jardim Blumenau — Blumenau/SC — 89010-380 — Telefone: +55 47 3232-0022; e

IV. por fim, que seja atribuído o efeito suspensivo, suspendendo qualquer ato até que seja proferida decisão do Coordenador de Licitações da Controladoria-Geral da União– Hugo Marcus Silva Teixeira sobre o presente recurso.

Termos em que pede deferimento.

Blumenau, 19 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
JADER AQUILES NOVELLETO
Data: 20/02/2026 09:26:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civil Jader Aquiles Novelletto

